PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
IDEA Nº 646.9.176061/2017
CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES

3ª PJ ITABUNA – ATRIBUIÇÕES – MEIO AMBIENTE/HABITAÇÃO/URBANISMO
10ª PJ ITABUNA – ATRIBUIÇÕES – CIDADANIA – SAÚDE/EDUCAÇÃO/DISCRIMINAÇÃO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de expediente redistribuído para esta Assessoria Especial na data de 14/04/2020, em razão da nova gestão administrativa iniciada em 09/03/2020.

O presente Conflito Negativo de Atribuições foi inaugurado com o ofício de nº 1179/2019, através do qual a Promotora de Justiça [redacted], Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Itabuna, encaminha à Procuradoria Geral de Justiça os autos do Procedimento Administrativo de nº 646.9.176061/2017, para os fins do disposto no art. 15, XI, da Lei Complementar nº 11/96, expressando o entendimento de que a matéria sobre o qual versa o expediente em epígrafe, encontra-se inserida no elenco de atribuições da 10ª Promotoria de Justiça.

Do exame dos autos, verifica-se que o aludido Procedimento Administrativo fora instaurado pela 10ª Promotoria de Justiça daquela Comarca, lastreado em Representação formulada pelo Sr. [redacted]

Registre-se, no entanto, que o Noticiante comparecera ao Ministério Público no dia 17 de julho do ano de 2015 e a sua demanda fora dirigida à Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, subárea Mata Atlântica, à época representada pelo Promotor de Justiça [redacted] Este remetera o dito expediente para a 3ª PJ de Itabuna, sob o argumento de que os fatos noticiados diziam respeito à Saúde Pública, através do controle de zoonoses.

Entendendo, no entanto, que Saúde Pública é matéria afeta às atribuições da 10ª PJ de Itabuna, para lá fora remetida Notícia de Fato, tendo ali sido instaurado o Procedimento Administrativo de que se fala.

Após adotar algumas providências de impulso do dito Procedimento Administrativo, o Promotor de Justiça [redacted], declinara da atribuição para funcionar no feito, remetendo-o à 3ª Promotoria.

Em sendo ali recebido, a Promotora de Justiça [redacted] suscitou o Conflito Negativo de Atribuições, remetendo os autos à Chefia do Parquet para os fins do disposto no art. 15, XI da Lei Complementar nº 11/96.

Estabelecido, pois, o Conflito de Atribuições, fora determinado, em homenagem ao princípio do contraditório, que fosse cientificado o Órgão Suscitado, o Promotor de Justiça [redacted], da argumentação do Órgão Suscitante, solicitando-lhe que se manifestasse a respeito.

Através do ofício de nº 480/2019 o Órgão Suscitado apresentara a sua manifestação, esclarecendo, de logo, que o expediente fora instaurado a partir de provocação do Sr. xxxxxxxx, que

trouxe a sua preocupação com a disseminação de doenças em razão da existência de diversas capivaras no leito do Rio Cachoeira, no centro de Itabuna e que teria registrado uma ocorrência ambiental perante o INEMA.

Consta da resposta apresentada, que o INEMA teria informado ao Noticiante que, mesmo a despeito do fato de ser incumbido de velar pela fauna da região, não poderia retirar as capivaras do leito do Rio Cachoeira, contudo se tivesse o Noticiante a comprovação de que aqueles animais tivessem transmitido alguma doença a humanos, deveria formular denúncia perante um órgão de Saúde Pública do Município de Itabuna.

O Órgão Suscitado, mesmo tendo a percepção de que a demanda apresentada versava sobre questões atinentes à seara ambiental, realizou diligências várias junto à Divisão de Controle de Zoonoses de Itabuna e ao Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – INEMA.

Enfim, o Órgão Suscitado, com atribuições na área da Saúde, mantém firme a convicção de que compete à 3ª Promotoria de Justiça a atribuição para funcionar no expediente instaurado, pelo fato de que a matéria sobre a qual versa o feito é ambiental.

Eis o relato dos fatos, em atendimento ao quanto preceitua o art. 43, III, da Lei n.8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do MP.

2. <u>DA FUNDAMENTAÇÃO</u>

O cerne da questão posta sob análise é definir a quem cabe a atribuição para presidir o Procedimento Administrativo de nº 646.9.176061/2018, instaurado pela 10ª Promotoria de Justiça de Itabuna, visando apurar a ocupação do leito do Rio Cachoeira, localizado no Centro do município de Itabuna/BA, por capivaras.

Vê-se, pois, do quanto dito, que a demanda apresentada está perfeitamente delimitada, nos termos do quanto contido nas informações constantes dos autos, primeiro, na ocupação, como dissemos, da margem do rio por capivaras, e o segundo, e hipotético objeto, o fato de que esses animais possam vir a transmitir doenças.

Daí deflui-se, sem margem de dúvidas, que a atribuição para funcionar no caso *sub examine* cabe à 3ª Promotoria de Justiça de Itabuna, com atribuição na seara ambiental, vez que somente por via reflexa, em havendo a comprovada ocorrência de casos de doença, a febre cabulosa, que pode ser transmitida pelas capivaras, a situação posta acarretaria consequências a serem dirimidas na seara da Saúde Pública.

Convém salientar que, consoante consta dos autos, nenhuma notificação de caso de doença transmitida pelo apontado animal silvestre fora relatada à Secretaria Municipal de Itabuna, conforme assevera o Dr. [redacted], Diretor da Divisão de Controle de Zoonoses. Tal fato, reforça o entendimento de que ainda que remotamente tal hipótese é possível, mas não se tornara real até o momento, observando-se que a Notícia de Fato data de 17 de julho do ano de 2015.

Registre-se, por oportuno, vez que traz ainda mais luz ao Conflito de Atribuições que se examina, o fato de que a capivara é um animal da fauna silvestre, portanto protegida por legislações ambientais específicas, que estabelecem que "matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida", estará sujeito à pena de detenção de seis meses a um ano, e multa (art. 29, da Lei 9.605/1966).

Em complemento a isso, a Lei 6.038/1981, no seu art. 17, 'l", dispõe que "qualquer pessoa, agente público ou não, para apanhar um animal silvestre, ainda que para um propósito positivo, necessita de permissão, licença ou autorização da autoridade competente, que será emanada, exclusivamente, de agente de órgão integrante do

Sistema Nacional do Meio Ambiente".

Como bem acentua o Órgão Suscitado, *"não é porque um animal possa transmitir doenças, ou mesmo ferir pessoas em razão de seu instinto agressivo/defensivo, que o seu manejo deixará de ser da alçada ambiental".* E, mais, *" tal possibilidade, ainda que existente, diante do arcabouço normativo já descrito parcialmente, não seria idônea para afastar a competência dos órgãos ambientais para o manejo dos animais, remanescendo aos órgãos da saúde pública apenas cuidar das consequências que efetivamente se concretizarem, no tocante ao seu mister, ou seja, viabilizar as medidas cabíveis para o tratamento de pessoas eventualmente acometidas por enfermidades disseminadas por animais".*

Gize-se, ainda, que nessa mesma linha de entendimento, manifestara-se o então Coordenador do CESAU, Promotor de Justiça [redacted], em Parecer Técnico-Jurídico acostado às fls. 107/109 dos autos, esclarecendo que "os órgãos de saúde pública não podem sequer capturar tais animais silvestres, nem mesmo para a realização de exames para saber se realmente encontram-se contaminados (fato especulado na representação há mais de 4 anos)..." , "tornando evidente a competência para atuar na matéria, já que um órgão público não pode necessitar da licença de outro órgão público para se desincumbir das suas responsabilidades legais".

Em última análise, complementa, "uma vez negada eventual licença de manejo da fauna silvestre, o órgão da saúde – que supostamente teria competência administrativa – nada poderia fazer, sob pena de cometimento de crime ambiental".

É cediço que, na lida diária, os Membros do Parquet com atribuições na área ambiental e de saúde certamente encontrarão um grande número de demandas, nas quais se pode extrair elementos para a atuação, em separado, nas suas respectivas áreas, situações estas em que, cada um dos oficiantes, com a precisão cirúrgica, daqueles que detém exponencial domínio das matérias sobre as quais

versam as demandas relativas às suas atribuições, poderá definir a linha limítrofe da sua atuação.

Vale ressaltar que, se ainda assim dúvidas persistirem, os Centros de Apoio das suas respectivas áreas poderão dar o suporte necessário ao correto direcionamento dos feitos, como, aliás, o fizera, ao menos no caso em tela, o CESAU – Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde, através da emissão de Parecer Técnico.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia resolve este Conflito Negativo de Atribuições, fixando a atribuição para funcionar no presente feito na 3ª Promotoria de Justiça de Itabuna/BA, para quem devem ser encaminhados os presentes autos, a quem incumbirá atuar, ali expressando a sua convicção a respeito do tema, inclusive apontando as razões aqui esposadas, preservada a independência funcional.

É o que se impõe.

Cientifiquem-se o Suscitante e o Suscitado do conteúdo desta decisão.

Salvador, 29 de abril de 2020

Silvana Brito Suarez
Promotora de Justiça
Assessora Especial Cível

Wanda Valbiraci Caldas Figueiredo
Procuradora-Geral de Justiça Adjunta
Para Assuntos Jurídicos